



Ofício GP/DL/755/2026

Florianópolis, 28 de maio de 2026.

Excelentíssimo Senhor

DESEMBARGADOR RUBENS SCHULZ

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças deste Poder ao Projeto de Lei nº 0257/2026, que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2027 e estabelece outras providências”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame, com prazo para resposta até o dia 12 de junho do corrente ano.

Atenciosamente,

Deputado **JULIO GARCIA**
Presidente





DESPACHO

Em cumprimento ao estabelecido no inciso VII do art. 67, c/c art. 209, ambos do Regimento Interno, determino a leitura do Projeto de Lei nº 257/2026, que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2027 e estabelece outras providências.", de autoria do Governador do Estado, no Expediente em Sessão Plenária da 20ª Legislatura.

Na sequência, distribua-se o referido Projeto de Lei à seguinte comissão:

- Comissão de Finanças e Tributação.

Florianópolis, datado e assinado digitalmente.

DEPUTADA ANA CAMPAGNOLO
1ª Secretária



PARECER PRELIMINAR

Referência: Projeto de Lei nº 0257/2026

Procedência: Governamental

Assunto: “**Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2027 e estabelece outras providências**”.

Senhoras Deputadas e

Senhores Deputados,

1 - INTRODUÇÃO

Usando das prerrogativas regimentais que nos concede o art. 130, inciso VI, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, AVOCAMOS o Projeto de Lei em referência, que ***“dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2027 e estabelece outras providências”***, que tramita sob o número do PLnº 0257/2026, encaminhado a esta Casa Legislativa pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, cuja Mensagem de nº1738/2026, se faz acompanhada da Exposição de Motivos - EM nº38/2026, da Secretaria de Estado da Fazenda, lido em Plenário no dia 22/04/2026, que destaca o desdobramento do Projeto de Lei em sua disposição, seus capítulos, seções e disposições finais.

Passamos a fazer uma análise comparativa com as Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDOS) editadas após a Constituição Federal de 1988, proponente deste preceito pré-orçamentário, e constatamos que o Projeto de Lei em análise apresenta algumas alterações com relação aos anteriores,

seguindo todos os dispositivos constitucionais que definiram a forma de sua elaboração.

Em conformidade com o disposto no artigo 165, § 2º da Constituição Federal:

“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

.....
§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

De acordo com o § 3º do artigo 120 da Constituição Estadual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias:

- “I- arrolará as metas e as prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;***
II- orientará a elaboração da lei orçamentária anual;
III- disporá sobre as alterações, na legislação tributária;
IV- estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento”.

Estabelece ainda, as disposições sobre as políticas de recursos humanos da Administração Pública Estadual; os critérios para o pagamento dos precatórios judiciais; as regras sobre os percentuais de participação dos Poderes Legislativo,

Judiciário, Ministério Público e da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC, na Receita Líquida Disponível, parâmetro para a elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias; as regras para a elaboração da proposta orçamentária da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina; e outras regras a serem observadas no exercício financeiro a que se refere.

O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias versa ainda, em conformidade com o art.4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000):

“Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art.165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;***
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;***
- c) (VETADO)***
- d) (VETADO)***
- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;***
- f) demais condições e exigências para as transferências de recursos a entidades públicas e privadas;***

II - (VETADO);

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida



pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

VI – quadro demonstrativo do cálculo da meta do resultado primário de que trata o § 1º deste artigo, que evidencie os principais agregados de receitas e despesas, os resultados, comparando-os com os valores programados para o exercício em curso e os realizados nos 2 (dois) exercícios anteriores, e as estimativas para o exercício a que se refere a lei de diretrizes orçamentárias e para os subsequentes. (Incluído pela Lei Complementar nº 200, de 2023)

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.



§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

.....
§ 7º A lei de diretrizes orçamentárias não poderá dispor sobre a exclusão de quaisquer despesas primárias da apuração da meta de resultado primário dos orçamentos fiscal e da seguridade social. (Incluído pela Lei Complementar nº 200, de 2023)”.

2 - DO CUMPRIMENTO DO PRAZO PARA ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Encaminhado e lido no expediente da Mesa em 22 de abril do ano em curso, tem-se como cumprido o disposto no inciso II do artigo 35 da ADCT:

“Art. 35 – Até a entrada em vigor da legislação prevista no art. 121 da Constituição Federal/1988:

I

II – O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa”.

Passaremos a análise preliminar dos itens para verificar o cumprimento das exigências constitucionais e legais citadas anteriormente.

3 – ANÁLISE

Este Relator, em seu relatório preliminar, analisará a proposta formulada pelo Chefe do Poder Executivo, traçando diretrizes da política a ser executada, submetida à aprovação deste Poder para o exercício de 2027.

O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – PLDO, em sua apreciação, envolve adiscussão, aperfeiçoamento e compatibilização dos instrumentos que compõem a peça orçamentária aos objetivos e programas que estão delineados no Plano Plurianual – PPA vigente, guiando a elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2027, definindo controles para a execução do orçamento, necessários para garantir a eficácia das diretrizes e metas definidas.

Mais uma vez observamos que, após 37 anos da experiência brasileira na edição de leis de diretrizes orçamentárias, constatamos que a LDO é uma lei de caráter transitório e válido apenas para o exercício a que se refere. Dispõe sobre um conjunto de regras que tratam da execução orçamentária e financeira e da respectiva fiscalização, em situações não previstas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Essa situação, que deve perdurar enquanto não aprovada a Lei Complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal, acarreta diversas dificuldades, pois regras que disciplinam situações recorrentes, seja da elaboração orçamentária, seja da execução e fiscalização, têm vigência apenas no exercício de eficácia da LDO.

A aprovação da respectiva Lei Complementar tem o condão de racionalizar o ciclo orçamentário, aprimorando a integração entre planejamento, orçamento e

execução orçamentária e financeira. Uma vez em vigor, este diploma legal é capaz de modernizar a gestão financeira e patrimonial, incorporando práticas de governança, prestação de contas, instrumentos de acompanhamento, técnicas de controle e avaliação de políticas públicas; além de, conforme inciso II do §9º do art. 165 da Constituição Federal, normatizar a instituição e funcionamento de fundos públicos, mitigando riscos relacionados ao mau uso dos recursos.

O projeto de lei ora em análise orienta que a seleção das ações governamentais observe critérios técnicos, aderência ao PPA 2024–2027 e compatibilidade com a capacidade fiscal do Estado, com vistas a evitar a dispersão de recursos e ampliar a efetividade alocativa.

O projeto ainda incorpora as disposições exigidas pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), disciplinando o equilíbrio entre receitas e despesas, os critérios de limitação de empenho e as regras de transferência de recursos a entidades públicas e privadas. Em cumprimento ao art. 45 da referida lei, prevê a continuidade dos projetos em andamento e das despesas de conservação do patrimônio público. O Anexo de Metas Fiscais apresenta os demonstrativos de resultado primário e nominal, dívida pública, situação atuarial dos regimes previdenciários, estimativa e compensação da renúncia de receita e margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, enquanto o Anexo de Riscos Fiscais avalia os passivos contingentes e outros riscos com potencial de impacto sobre as contas públicas.

Por fim, a Secretaria destaca como inovação do projeto a incorporação de diretrizes voltadas à transparência fiscal e à qualidade do gasto: a LDO 2027 passa a exigir a estimativa global dos incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira e creditícia, organizada em anexo específico para o exercício a que se refere e para os dois subsequentes, bem como as estimativas

das despesas financeiras e primárias — obrigatórias e discricionárias — para o exercício de elaboração e os dois subsequentes.

3.1 - Das Metas e Prioridades da Administração Pública Estadual

As prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício financeiro de 2027 estão discriminadas no Anexo I do projeto de lei ora em análise - Anexo de Prioridades da Administração Pública Estadual.

A expressão “metas e prioridades”, dentro do contexto constitucional já consagrado nas LDOs anteriores, refere-se às metas físicas, definidas como as quantidades de produto a ser ofertado para o alcance de objetivos, denominando-se ainda como prioritárias o atributo de programações que têm precedência na alocação de recursos.

O objetivo do Anexo de Metas e Prioridades é identificar dentre os programas, ações e subações do Plano Plurianual as metas e prioridades da administração pública estadual para o exercício financeiro de 2027, consideradas estratégicas por contemplarem os contratos de obras e serviços em execução, importantes para a consecução dos objetivos do PPA, no intuito de orientar a elaboração e execução da lei orçamentária anual.

De acordo com a Exposição de Motivos nº 38/2026, encaminhada pelo Secretário de Estado da Fazenda, cumpre-nos destacar o Anexo de Prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício financeiro de 2027, previsto no § 3º, inciso I, do art. 120 da Constituição Estadual, parte integrante deste projeto de lei, cujas obras e serviços retratam os investimentos estaduais, a serem executados com recursos provenientes de operações de crédito internas, contratadas com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social

(BNDES), bem como com o Banco do Brasil S/A. Ainda fazem parte das prioridades ações a serem executadas com recursos contratados com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), além das prioridades estabelecidas pelas Empresas Públicas Estaduais, pelo Tribunal de Justiça do Estado, Ministério Público Estadual, pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina e pela Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina.

Com base no que trouxe a Secretaria de Estado da Fazenda em sua análise, as prioridades da Administração Pública Estadual terão precedência na alocação dos recursos no projeto de lei orçamentária anual para o exercício financeiro de 2027 e serão atendidas, primeiramente, as despesas com as obrigações constitucionais e legais e as despesas básicas. Além dessas prioridades, constarão do Orçamento para o exercício financeiro de 2027 as despesas para o funcionamento dos órgãos e das entidades que integram o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Ainda, atendendo ao disposto no art. 45 da LRF, integrarão a Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2027 os projetos em andamento e as despesas de conservação do patrimônio público estadual. Na LDO para o ano de 2027 estão dispostas as regras sobre o equilíbrio entre as receitas e as despesas; sobre o estabelecimento dos critérios e formas de limitação de empenho; sobre a transferência de recursos a entidades públicas e privadas e as regras para a execução das emendas parlamentares impositivas.

Além disso, de acordo com o órgão Fazendário Estadual, o Anexo de Metas Fiscais, demonstra o resultado primário e nominal e o montante da dívida pública; avalia o cumprimento das metas relativas ao ano de 2025; demonstra a evolução do patrimônio líquido; avalia a situação financeira e atuarial dos

regimes de previdência social e próprio dos servidores públicos; evidencia a estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado. Em relação ao Anexo de Riscos Fiscais estão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

Esta Relatoria destaca ainda, que a economia catarinense tem registrado um crescimento superior à média nacional impulsionado pela diversificação econômica do Estado, mesmo diante dos desafios impostos pela pressão inflacionária, restrições decorrentes da política econômica nacional e pelos impactos das conjunturas econômicas globais. O fortalecimento da economia catarinense, promovida por meio de programas governamentais de infraestrutura, logística, incentivo ao agronegócio e políticas de estímulo econômico, criou um ambiente propício para que se mantenha a estabilidade na oferta de bens e serviços à população.

3.2 – Da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receitas

Decorrente de benefícios fiscais relacionados ao ICMS, IPVA e ITCMD, para efeito de cumprimento ao disposto no art. 121 § 1º da Constituição Estadual e art. 4º, § 2º, inciso V, e art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a expressão “renúncia de receita”, equivale a gasto tributário e passou a integrar a linguagem orçamentária nas últimas décadas.

O gasto tributário, então, consiste na abdicação do Fisco de recolher o produto de tributos com o interesse de incentivar ou favorecer determinados setores, atividades, regiões ou agentes da economia. Também se pode considerar essa prática como “renúncia de receita”, na qual o Fisco desiste, total ou

parcialmente, de aplicar o regime impositivo geral, atendendo a reclamos superiores da política econômica ou social.

Em geral, o gasto tributário é todo tipo de tratamento preferencial e diferenciado que representa um desvio do sistema tributário base. A renúncia consiste, portanto, no montante de ingressos que o Fisco deixa de receber ao outorgar um tratamento diferenciado que se afasta do estabelecido como caráter geral na legislação tributária.

Nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a renúncia de receita compreende a anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

As renúncias fiscais são uma forma de desoneração tributária que pode ser feita de três formas diferentes: por meio de incentivos fiscais, isenção fiscal ou imunidade fiscal, sendo os incentivos a principal delas, e em Santa Catarina não é diferente.

A renúncia de receita pública é considerada uma despesa de forma indireta, já que consiste também na desistência da cobrança de um tributo antes mesmo de o recurso compor os cofres públicos. Com isso, espera-se incentivar setores, atividades, regiões ou agentes da economia. Ainda, gerar empregos. Por meio dela o Governo do Estado “abre mão” de parte do imposto que deveria receber para que este valor seja direcionado às entidades ou projetos sociais.

No âmbito do Estado de Santa Catarina adota-se o princípio da prudência na apuração da renúncia, a qual é calculada pela diferença entre arrecadação hipotética sem o incentivo e a arrecadação efetiva com o incentivo. Dessa forma, não se considera o fato de a empresa ter se instalado ou permanecido no Estado por conta do benefício, o qual, por sua revogação, provocaria uma migração para outro Estado da Federação.

As projeções de valores de renúncia fiscal, apresentados nas páginas de 72 à 80 do Demonstrativo VII do Anexo de Metas Fiscais do referido Projeto em análise, são feitos com base nos valores de renúncia efetivamente praticados no exercício anterior, incorporando-se as projeções oficiais de PIB SC e inflação para os exercícios subsequentes.

Conforme elucidado pela Secretaria de Estado da Fazenda, as projeções de valores de renúncia fiscal utilizadas no Projeto de Lei nº 0257/2026 (LDO 2027) foram as médias dos últimos quatro anos de projeções de PIB de SC disponíveis no Boletim de Indicadores Econômico-Fiscais de Santa Catarina, de dezembro de 2025¹; e, no caso da inflação, o Relatório Focus do Banco Central do Brasil, de 27 de fevereiro de 2026².

Dentre os novos benefícios fiscais instituídos por lei, página 81 do Projeto ora em análise, destaca-se a Lei nº 19.673/25, que “*institui o Programa de Recuperação de Créditos Ampliado 2 (Recupera+ 2) e estabelece outras providências*”, que tramitou no parlamento catarinense via PL nº 915/2025, tendo uma estimativa de renúncia fiscal de R\$ 711.502.976,18. A Secretaria de Estado da Fazenda argumenta que, como resultado líquido da implementação do programa, projeta-se o incremento de receita decorrente do próprio programa,

¹<https://www.seplan.sc.gov.br/download/boletim-de-indicadores-economico-fiscais-dezembro-2025/?wpdmdl=83712&refresh=69ab097d737491772816765>

²<https://www.bcb.gov.br/content/focus/focus/R20260227.pdf>

cuja expectativa é a quitação de débitos tributários que totalizam R\$ 1.821.078.848,17, gerando um saldo positivo de cerca de R\$ 1.109.575.871,99 ao longo da vigência do programa instituído.

3.3 - Do Anexo de Metas Fiscais Anuais (Art. 4º, § 1º, II e § 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 101 – LRF, o Anexo de Metas Anuais do Projeto de Lei nº 0257/2026 – LDO2027, em seu Anexo III, páginas 32 a 33, estabelece as metas de resultado primário do setor público consolidado para o exercício de 2027. A cada ciclo orçamentário, havendo mudanças no cenário macroeconômico interno e externo, as metas são revistas no sentido de manter uma política fiscal responsável.

O objetivo essencial declarado pelo Poder Executivo é proporcionar a gestão equilibrada dos recursos públicos, de forma a garantir a manutenção da estabilidade econômica e o crescimento sustentado. Para isso, atuando em linha com as políticas monetárias e creditícias do Governo Federal, o Governo Estadual procura criar as condições necessárias para reduzir de forma gradual o endividamento público líquido em relação ao PIB e melhorar o perfil da dívida.

Nesse sentido, anualmente, são estabelecidas metas de resultado primário no intento de garantir a solvência intertemporal da dívida pública. Por sua vez, o resultado nominal e o estoque da dívida do setor público são tratados como indicativos, por sofrerem influência de variáveis econômicas fora do controle direto da política fiscal.

3.3.1. Do Contexto Macroeconômico Nacional e Internacional

O Anexo de Metas Fiscais contempla análise do cenário econômico nacional e internacional como elemento de fundamentação metodológica das projeções. Conforme afirma a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) no relatório de Cenário Econômico (páginas 36 a 49), do presente no projeto de lei, o cenário econômico internacional é caracterizado por crescimento moderado das principais economias mundiais, com inflação em processo de desaceleração e persistentes riscos associados a tensões geopolíticas e restrições comerciais. Os Estados Unidos apresentaram expansão do PIB de aproximadamente 2,5% em 2025, com projeção próxima a 2,2% em 2026. As oscilações do dólar, as tensões geopolíticas e as políticas monetárias norte-americanas afetam os preços das *commodities*. Além disso, como grande exportador de carnes e produtos industriais, o Estado se torna sensível a alterações de regras comerciais internacionais e à demanda global.

No plano nacional, a Administração Fazendária afirmou em seu relatório de Cenário Econômico, que o PIB brasileiro foi de aproximadamente R\$ 11,8 trilhões em 2025, com crescimento de aproximadamente 2,2%. Para 2026, projeta-se expansão de 1,82%, alcançando cerca de R\$ 12 trilhões, com desaceleração para 1,8% em 2027. Segundo o órgão, a inflação medida pelo IPCA deve recuar de 4,5% em 2025 para 3,91% em 2026 e 3,79% em 2027. A taxa Selic, por sua vez, que operou na casa dos 15% durante boa parte de 2025, recuou para 14,75% no final de março de 2026 (novo corte para 14,50% agora no final de abril), com projeção de queda para 10,5% em 2027.

Esta Relatoria destaca que a trajetória de redução dos juros básicos, se confirmada, constitui vetor relevante para a expansão do crédito e do consumo interno, com impacto positivo sobre a arrecadação do ICMS no exercício de

referência. Contudo, a instabilidade fiscal na esfera federal e a volatilidade dos fluxos de capital internacionais representam riscos de alta para a inflação, podendo comprometer esse cenário.

3.3.2. Do Desempenho Econômico de Santa Catarina

Ainda, de acordo com a Secretaria de Estado da Fazenda, a economia catarinense consolidou posição de destaque no *ranking* nacional em 2025. Segundo dados da Secretaria de Estado do Planejamento (SEPLAN/SC) e da Fundação Getúlio Vargas (FGV), o PIB estadual cresceu 4,2% no primeiro semestre de 2025 e 5,4% nos doze meses encerrados em junho, fechando o ano com variação de 3,9% — desempenho substancialmente superior à média nacional de 2,2%, posicionando Santa Catarina na liderança do crescimento econômico entre os 13 maiores estados brasileiros.

A agropecuária registrou crescimento de 12,9%, com a agricultura elevando sua produção em 21%, favorecida por avanços tecnológicos, condições climáticas favoráveis e suporte institucional. No tocante à indústria estadual, a de transformação observou um crescimento de 2,7%, superior à média nacional, que retraiu 0,2%. Este desempenho ocorreu mesmo em um ambiente adverso em que o patamar elevado de juros restringiu o crédito e a demanda interna por bens duráveis, queda nas exportações para os Estados Unidos em razão de tarifas adicionais e restrições sanitárias impostas pela China sobre produtos de origem animal. O setor de serviços avançou 3,9%, em grande medida contribuído pela administração pública, com crescimento de 6,6%, embora o comércio varejista tenha desacelerado de 7% em 2024 para 2,8% em 2025, reflexo do crédito caro, inflação elevada e maior comprometimento da renda das famílias com dívidas.

No mercado de trabalho, a SEF destacou que o Estado manteve em 2025 a menor taxa de desemprego do Brasil. Além disso, a massa de rendimentos alcançou R\$ 18,7 bilhões, elevando 8,9% em relação ao exercício anterior; entretanto, destacou que a geração de empregos formais apresentou desaceleração expressiva, com 59,2 mil postos criados em 2025 ante 106,4 mil em 2024, e o endividamento das famílias catarinenses seguiu tendência nacional de crescimento, pressionado pelos juros elevados ao longo do ano.

Esta Relatoria pondera que o cenário exige cautela analítica, visto a exposição catarinense à volatilidade cambial, às restrições sanitárias externas sobre exportações de proteínas, aos efeitos climáticos sobre o agronegócio e ao endividamento crescente das famílias, que constituem vetores de risco que podem comprometer a trajetória de arrecadação assumida nas projeções.

3.3.3. Das Metas Fiscais Projetadas para o Triênio 2027-2029

Neste Parecer Preliminar, registra-se panorama geral das principais especificações e parâmetros dispostos no Demonstrativo I do Anexo de Metas Fiscais, Metas Anuais (LRF, Art. 4º §1º), para o triênio:

Descrição	2027	2028	2029
PIB nominal (R\$)	629.308.303.822	650.138.408.679	671.657.990.006
RCL (R\$)	57.184.177.154	60.674.964.980	64.222.964.187
Receitas Primárias(Exceto fontes RPPS)	56.012.608.542	59.329.507.638	62.419.491.122
Despesas Primárias (Exceto fontes RPPS)	55.914.216.648	59.202.354.967	62.267.409.697
Resultado Primário (Exceto fontes RPPS)	98.391.893	127.152.671	152.081.425
Resultado Primário (Com fontes RPPS)	41.506.545	-50.182.168	-73.511.953
Dívida Pública Consolidada (DC)	29.053.566.341	31.179.213.666	31.102.459.686
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	16.310.387.985	17.937.384.295	17.360.302.493
Resultado Nominal s/ RPPS (R\$)	-1.829.202.770	-1.626.996.309	577.081.802

Fonte: PL nº 257/2026. Anexo de Metas Fiscais – Demonstrativo I (LRF, art. 4º, §1º)

Esta Relatoria chama atenção para o **resultado primário com Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)**, conforme projetado no Demonstrativo I do Anexo de Metas Fiscais disposto nas páginas 34 e 35 do Projeto de Lei ora em análise.

Em que pese o resultado primário sem RPPS projetar superávit crescente ao longo do período (de R\$ 98 milhões em 2027 para 152,1 milhões em 2029), a inclusão das fontes previdenciárias inverte esse sinal já em 2028, com déficit de R\$ 50,2 milhões, com um aprofundamento para R\$ 73,5 milhões em 2029.

Ainda, quanto ao RPPS, vale destacar que o Poder Executivo não enviou no Projeto de Lei a Projeção Atuarial do RPPS do **Fundo de Repartição (Plano Financeiro)**, o qual deveria compor o Demonstrativo VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS e das pensões e inativos militares (LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso IV, alínea “a”), páginas 67 até 71 do PL nº 257/2026 – seguindo a estrutura prevista no Relatório Resumido de Execução Orçamentária, Anexo 10, Tabela 10.1 (Demonstrativo da Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores e das Pensões e Inativos Militares). Tal demonstrativo tem o condão de subsidiar a análise dos Senhores Parlamentares no tocante à projeção até 2098 da trajetória estrutural do resultado previdenciário do Fundo em Repartição. Os demais demonstrativos (Fundo em Capitalização e Sistema de Proteção Social dos Militares) constam no Projeto de Lei.

Outro aspecto que merece atenção é o da trajetória da **Dívida Pública Consolidada (DC)**, conforme Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior (LRF, Art. 4º, § 2º, I), observa-se que esta rubrica apresentou em 2025 uma meta realizada de R\$ 23,4 bilhões, projetando para 2027 (Demonstrativo I – Metas Anuais) o valor de R\$ 29,1

bilhões, com um indicador de **Dívida Pública Consolidada em relação à Receita Corrente Líquida (DC/RCL)** passando de 45,82% para 50,81%. Embora os valores mantenham-se dentro dos limites estabelecidos pela Resolução do Senado Federal nº 40/2001 (teto de 200% da RCL para os entes estaduais), a trajetória de elevação de mais de 5 pontos percentuais no indicador em apenas dois anos demanda monitoramento contínuo, especialmente em contexto de juros elevados e pressão crescente das despesas previdenciárias.

3.3.4. Da Avaliação do Cumprimento das Metas do Exercício Anterior

O Demonstrativo II do Anexo de Metas Fiscais (LRF, art. 4º, § 2º, I) apresenta comparativo entre as metas previstas e realizadas em 2025. Os dados revelam que o Resultado Primário sem RPPS realizado (R\$ 107,3 milhões) ficou 65,48% abaixo da meta fixada na LDO 2026 (R\$ 310,8 milhões). No caso do Resultado Primário com RPPS, a divergência foi ainda mais expressiva: a meta previa superávit de R\$ 569,2 milhões, ao passo que o realizado foi de apenas R\$ 6,1 milhões, desvio de 98,93%.

3.3.5. Das Iniciativas Governamentais de Desenvolvimento

Ainda, conforme disposto no relatório de Cenário Econômico presente no Projeto de Lei ora em análise, no âmbito das políticas fiscais, o Governo de Santa Catarina destacou a realização de R\$ 5,9 bilhões em investimentos ao longo de 2025 em obras, compra de bens e equipamentos para áreas prioritárias, como saúde, educação, infraestrutura e segurança pública. Crescimento de 34% em relação aos R\$ 4,4 bilhões registrados em 2024, acumulando R\$ 13,2 bilhões desde o início da gestão.

No campo da gestão fiscal, a SEF destacou o reconhecimento institucional obtido pelo Estado ao longo de 2025: pelo segundo ano consecutivo, Santa Catarina foi reconhecida novamente com a chamada CAPAG A+, selo que garante nota máxima ao Estado nos indicadores que avaliam a Capacidade de Pagamento dos Estados e *Ranking* da Qualidade da Informação Contábil e Fiscal, pela Secretaria do Tesouro Nacional. Adicionalmente, o SIGEF — Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal — foi cedido ao Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS) e compartilhado com outros entes federativos, sendo reconhecido como referência nacional em gestão fiscal integrada.

Na área logística, segundo o órgão fazendário, destacam-se a dragagem da Baía da Babitonga, com potencial de atrair R\$ 10 bilhões em investimentos privados e gerar R\$ 15 bilhões em movimentação econômica adicional por ano; a concessão do Aeroporto de Jaguaruna, primeira Parceria Público-Privada (PPP) do Estado no setor aeroportuário; e a revitalização do Porto de Imbituba. Essas iniciativas integram uma estratégia de redução de custos logísticos e ampliação da competitividade do Estado no comércio exterior.

3.4 - Das Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos e suas Alterações

Os artigos 9º ao 11 do Projeto de Lei nº 0257/2026, que tratam das diretrizes para a elaboração e execução orçamentária para 2027, têm em sua plataforma mestra o Plano Plurianual – 2024/2027, considerando as diretrizes gerais estabelecidas no referido projeto em análise.

As metas de governo foram definidas a partir de programas concebidos de acordo com as orientações estratégicas do Plano Plurianual, fundamentadas na descentralização administrativa e desenvolvimento regional.

O Projeto em epígrafe dá continuidade à concretização dos objetivos do programa do Governo do Estado que tem como premissas básicas a melhoria da qualidade de vida dos catarinenses, com atenção especial a área da educação, a modernização da gestão pública, o desenvolvimento ambiental sustentável, a inclusão social, o desenvolvimento econômico e a regionalização do desenvolvimento.

A execução orçamentária para o exercício financeiro de 2027 deverá ser realizada de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade às informações.

Por fim, enfatizamos que a proposta de diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2027, orienta-se para a manutenção de um desenvolvimento econômico e social sustentável, embasado na solidez das finanças públicas e num perfil de crescimento que busca a melhoria do bem-estar de toda sociedade catarinense.

3.5 - Das Diretrizes para o Limite de Percentual de Despesas da Assembleia Legislativa do Estado, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, do Ministério Público do Estado de Santa Catarina e da Fundação Universitária do Estado de Santa Catarina.

No Art. 24 do referido Projeto de Lei da LDO são demonstrados os limites percentuais de cada Poder, Órgão ou Entidade, no compartilhamento dos recursos da Receita Líquida Disponível, não ocorrendo alterações em relação à

Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor, Lei nº 19.401/2025, assim discriminado:

Assembleia Legislativa do Estado	4,34%
Tribunal de Justiça do Estado	9,41%
Tribunal de Contas do Estado	1,83%
Ministério Público do Estado	3,98%
Fundação Universidade do Estado – UDESC	2,49%

Ainda no Projeto de Lei, seu Art. 25 traz a composição da receita líquida disponível:

“Art. 25. Para fins de atendimento ao disposto no art. 24 desta Lei, considera-se receita líquida disponível, observado o disposto no inciso V do caput do art. 123 da Constituição do Estado, o total das receitas correntes do Tesouro do Estado, deduzidos os recursos vinculados provenientes:

I – de taxas que, por legislação específica, devam ser alocadas a determinados órgãos ou determinadas entidades;

II – de receitas patrimoniais, indenizações e restituições do Tesouro Estadual;

III – de transferências voluntárias ou doações recebidas;

IV – da compensação previdenciária entre o Regime Geral de Previdência Social e o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores;

V – da cota-parte:

a) do Salário-Educação;

b) da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE); e

c) da Compensação Financeira pela Utilização dos Recursos Hídricos; e

VI – dos recursos recebidos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização

dos Profissionais da Educação (Fundeb) de que trata o art. 212-A da Constituição da República.”

4–Das Emendas Parlamentares Impositivas

No que concerne a elaboração e a execução das Emendas Parlamentares Individuais Impositivas, estão destacadas na Seção VII - Do Regime de Execução das Emendas Parlamentares Impositivas, nos Arts. 29 a 36, do Projeto de Lei ora em análise.

Preliminarmente, esta Relatoria destaca que entre a Lei nº 19.401, de 6 de agosto de 2025 — LDO 2026, e o Projeto de Lei nº 257/2026 – LDO 2027, tem-se uma redução estrutural do número de artigos dispostos na Seção VII. As alterações mais relevantes concentram-se em:

- a) alteração da base de cálculo relativa ao valor global das emendas parlamentares impositivas para que passe a ser vinculada à RCL do exercício anterior ao do seu encaminhamento (art. 29 do PLDO 2027);
- b) **reformulação dos limites de emendas impositivas por função** (art. 31 do PLDO 2027), com supressão do piso de 20% para educação, destinação mínima de 50% para a função saúde, e alteração do percentual das demais funções para até 50%;
- c) **individualização obrigatória de contas bancárias específicas para cada emenda** (art. 32, §1º do PLDO 2027), enquanto a LDO 2026 previa *“conta bancária aberta pelo Município, exclusivamente para esta finalidade”*;
- d) **vinculação mínima de 70% em despesas de capital** (art. 32, §4º do PLDO 2027), investimento, para o caso das emendas parlamentares impositivas da modalidade **transferência especial**;



- e) **supressão do mecanismo de reestimativa da Receita Corrente Líquida (RCL)** antes vigente na LDO 2026 (art. 30 da LDO 2026), tendo em vista a alteração da base de cálculo das emendas parlamentares impositivas, prevista no art. 29 do PLDO 2027;
- f) **substituição, nos anexos da LOA, da identificação do beneficiário pela unidade orçamentária acrescida** (art. 30, VI, do PLDO 2027), com potenciais reflexos sobre a transparência ativa;
- g) **Supressão do dispositivo que independe adimplência do município destinatário** (art. 33, §1º da LDO 2026);
- h) **Supressão do art. 34 da LDO 2026**, que trata sobre a destinação de recursos a órgãos e entidades da Administração constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, para execução das subações definidas na LDO;
- i) **Supressão do art. 35 da LDO 2026**, que trata sobre a previsão de suficiência do valor destinado à execução do objeto (art. 35, §1º da LDO 2026), a priorização de repercussão financeira das emendas não concluídas no exercício a que se refere (art. 35, §2º da LDO 2026), a reversão ao orçamento geral do Estado do valor residual de emendas que tenham atingido seu objeto (art. 35, §3º da LDO 2026) e a possibilidade de reaplicação do saldo residual das emendas de modalidade execução direta mediante apresentação de plano de trabalho (art. 35, §4º da LDO 2026);
- j) **Supressão do dispositivo que trata da obrigatoriedade do plano de trabalho das emendas destinadas a órgãos e entidades da Administração Pública Estadual constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social** (art. 37 da LDO 2026);
- k) **Supressão do Anexo IV** que trata do Modelo de Plano de Trabalho das Emendas Impositivas;

- l) **Supressão dos dispositivos que tratam da tramitação processual das emendas parlamentares impositivas** (art. 37, §§2º até 6º da LDO 2026);
- m) **Supressão dos dispositivos que tratam sobre transparência dos dados de execução das emendas** (art. 37, §7º da LDO 2026), **e disponibilização dos dados gerados com a execução orçamentária e financeira das emendas à ALESC** (art. 37, §8º da LDO 2026);
- n) **Supressão da previsão de execução equitativa** (art. 38 da LDO 2026) da programação referente às emendas parlamentares impositivas;
- o) **Alteração do cronograma de empenho, liquidação e pagamento** (art. 35 do PLDO 2027) para, no mínimo, 50% no 1º semestre, 25% no 3º trimestre e 25% no 4º trimestre;
- p) **Supressão da possibilidade de apresentação, pelas Bancadas Regionais, de emendas aos projetos de lei do PPA, LDO e LOA**, relativas a matérias de interesse de suas respectivas regiões (art. 40 da LDO 2026), inclusive, suprimindo a previsão de alocação dos recursos para o pagamento de **despesas com pessoal ativo da área da saúde, na média ou alta complexidade**(parágrafo único do art. 40 da LDO 2026); e
- q) **Supressão do dispositivo que trata dos casos de impedimento técnico** das emendas parlamentares impositivas (art. 41 da LDO 2026).

As mudanças acima dispostas, refletem as recentes decisões dispostas na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 854/DF, conduzido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e, no âmbito do Estado de Santa Catarina, nas decisões do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC).

4.1–Das decisões de mérito da ADPF nº 854/DF

No julgamento conjunto das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs) nº 850, 851, 854 e 1014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Rosa Weber, declarou como sendo incompatíveis com a ordem constitucional as práticas orçamentárias do chamado “orçamento secreto”, por afrontarem diretamente os princípios constitucionais (CF/1988, art. 37, *caput*), o planejamento orçamentário (CF/1988, art. 166), a responsabilidade na gestão fiscal (LC nº 101/2000) e o direito fundamental à informação (CF/1988, art. 5º, XXXIII).

Embora julgada em conjunto com as ADPFs nº 850, 851 e 1014, a ADPF nº 854/DF consolidou-se como veículo processual na fase de cumprimento da decisão, que, a partir de 2023, passou a ter como seu relator o Ministro Flávio Dino. Nesse sentido, consolidou-se um amplo arcabouço federal de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares impositivas, sintetizados nos itens I a IX do §2º da decisão monocrática de 23/10/2025 do Min. Flávio Dino, resumidas nos itens abaixo:

- I. reformulação do Portal da Transparência;
- II. migração das transferências fundo a fundo para a Plataforma *Transferegov.br*;
- III. Publicação da Lei Complementar nº 210/2024:
 - a. vinculação das “emendas de bancada” a projetos e ações estruturantes, com a identificação do parlamentarproponente e do beneficiário final, vedada a individualização e fragmentação;
 - b. vinculação das “emendas de comissão” a ações orçamentárias de interesse nacional ou regional, com a identificação doparlamentar proponente e do beneficiário final;



- c. Aprovação prévia dos planos de trabalho associados a “emendas PIX”;
 - d. Condicionamento da destinação à área da saúde à observância dos critérios estabelecidos pelo gestor federal do SUS; e
 - e. limite de crescimento das emendas ao Orçamento da União equivalente às despesas discricionárias.
- IV. Reformulação da Resolução CN nº 001/2006;
- V. Apresentação de Plano de Trabalho pelo Poder Executivo e Legislativo, com medidas de aperfeiçoamento para a transparência e rastreabilidade da execução das emendas;
- VI. Adoção de medidas de aperfeiçoamento da transparência para o recebimento de recursos de emendas parlamentares por ONGs e demais entidades do terceiro setor;
- VII. Abertura de contas específicas, por emendas, para recebimento de “emendas PIX” e de emendas coletivas (comissão e bancada);
- VIII. Adoção da Ordem de Pagamento da Parceria (OPP) para as “emendas PIX”, assim como sua integração à Plataforma *Transferegov.br* até março de 2026; e
- IX. Realização de auditorias pela CGU e pelo TCU.

4.2–Da extensão aos entes subnacionais

No dia 23 de outubro de 2025, por meio de decisão monocrática, o Ministro Flávio Dino fundamentou no item 13 da referida decisão, a extensão do modelo federal aos entes subnacionais, baseando-se no princípio da simetria do processo legislativo orçamentário federal, citando decisão pretérita do Tribunal Pleno: “As normas da CF/1988 sobre o processo legislativo das leis orçamentárias são de reprodução obrigatória pelo constituinte estadual. Aplicabilidade do princípio

da simetria na espécie.” (ADI 6.308, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 15/06/2022).

Ainda, no tocante à transparência e rastreabilidade na execução orçamentária, o Ministro Flávio Dino afirmou que o art. 163-A da Constituição Federal consagra que: *“a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público”*. Reforçando ainda essa diretriz, o item 17 da decisão prevê que *“não basta, portanto, que o texto da Constituição Federal seja meramente reproduzido nos planos estadual, distrital e municipal. É indispensável que os entes subnacionais adotem a mesma densidade normativa”*.

Assim, determinou o Ministro, no item 18, a eficácia *erga omnes* e o efeito vinculante das decisões em sede de ADPF aos demais órgãos do Poder Público, de todas as esferas federativas. Determinando a notificação dos TCEs, dos Ministérios Públicos de Contas e das Procuradorias-Gerais de Justiça, para que *“adotem as providências necessárias à fiscalização e promoção da adequada conformidade dos processos legislativos orçamentários e da execução das emendas parlamentares estaduais, distritais e municipais ao modelo federal de transparência e rastreabilidade, assegurando sua plena observância a partir de 1º de janeiro de 2026”*. Fixando, ainda, que a execução orçamentária e financeira das emendas estaduais e municipais relativas a 2026 somente poderia iniciar-se após demonstração, perante os respectivos TCEs, do cumprimento expresso no art. 163-A da Constituição Federal de 1988, quanto à transparência e rastreabilidade.

4.3–Da recepção do modelo federal pelo TCE/SC — IN TC nº 40/2025 e decisões singulares no Processo RLI 25/00207930

Em cumprimento à decisão monocrática de 23/10/2025, o TCE/SC editou a **Instrução Normativa nº TC-40/2025**, cujos seus “considerandos” invocam expressamente: os princípios constitucionais da publicidade e transparência na Administração Pública (CF/1988 art. 37, caput); o direito de todos receberem dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou coletivo (CF/1988, o art. 5º, XXXIII); a obrigação dos entes disponibilizarem informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais em sistema integrado de acesso público, com rastreabilidade, comparabilidade e publicidade (CF/1988, art. 163-A); a transparência (ativa e passiva) como regra geral da Administração Pública, consagrada na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011); a inconstitucionalidade das práticas orçamentárias que viabilizavam o chamado “orçamento secreto”, por violação dos princípios da transparência, publicidade e impessoalidade (ADPF nº 854/DF); e, a extensão aos entes subnacionais das exigências de divulgação de informações completas e fidedignas sobre a execução de emendas parlamentares, viabilizando o controle pelos órgãos de fiscalização e pela sociedade, em conformidade com o princípio da simetria e o art. 163-A da CF/1988.

Paralelamente, no âmbito do Processo de Relatório de Inspeção (RLI) nº 25/00207930, foram exaradas decisões singulares de natureza cautelar pelo Conselheiro Relator do TCE/SC, com publicações no Diário Oficial do Tribunal de Contas de 07/01/2026 (Decisão Singular nº GAC/LEC – 963/2025) e 13/03/2026 (Decisão Singular nº GAC/LEC-138/2026), determinando, respectivamente:

- i. A comprovação de adoção de providências iniciais e estruturantes para adequação ao novo paradigma constitucional de transparência e

rastreabilidade de emendas parlamentares de transferência especial, mediante apresentação de ato normativo, abertura de contas bancárias individualizadas por emenda, integração entre os sistemas SOE e SIGEF e desenvolvimento de painel público de transparência. Determinou, ainda, a vedação, a partir de 1º de janeiro de 2026, de qualquer repasse de transferência especial sem plano de trabalho, elaborado nos moldes do art. 4º, § 1º, VII, da IN TC nº 40/2025, e determinou a elaboração de plano de ação específico para regularização do legado de emendas de transferência especial realizadas entre 2020 e 2025; e

- ii. Manutenção da sustação cautelar que vedou o repasse de recursos de transferências especiais sem plano de trabalho; e, novas determinações: edição do ato normativo disciplinador, definição das diretrizes de alteração de planos de trabalho, prestação de contas e análise técnica, além de informação sobre o estágio da implementação das funcionalidades do SIGEF destinadas ao monitoramento da execução física e financeira, bem como da integração com o sistema deste Poder Legislativo. Por fim, determinou, ainda, a apresentação de Plano de Ação para regularização do legado de transferências especiais executadas entre 2020 e 2025.

4.4 – Da regulamentação da execução das Emendas Parlamentares Impositivas no Estado

Na Decisão Singular nº GAC/LEC-138/2026, de 13 de março de 2026, do Processo de Relatório de Inspeção (RLI) nº 25/00207930, o Conselheiro Relator ainda afirmou:

É imperativo, outrossim, que seja observada na elaboração da nova Proposta de Emenda Constitucional – PEC e no respectivo Projeto de Lei Complementar - PLC, a existência das seguintes previsões:



- (i) obrigatoriedade de plano de trabalho prévio para execução das emendas previstas no art. 120-C da Constituição Estadual;*
- (ii) obrigatoriedade de destinação mínima de 70% dos recursos para investimentos (despesas de capital);*
- (iii) vinculação mínima de 50% para ações na área da saúde (art. 166, § 9º, CRFB/1988).*

Nesse sentido, em 19 de maio de 2026, o Governador do Estado enviou a esta Casa Legislativa a Proposta de Emenda Constitucional nº 0002/2026 (PEC/0002/2026), que “*Altera os arts. 120 e 120-C da Constituição do Estado e estabelece outras providências*”; e, Projeto de Lei Complementar nº 0014/2026 (PLC/0014/2026), que “*Regulamenta a execução das emendas parlamentares impositivas no Estado*”.

A PEC e o referido projeto foram lidos em expediente no mesmo dia (19/05/2026). No referido Projeto de Lei Complementar nº 0014/2026, esta Relatoria constata que foram feitas modificações apresentadas em sessão conjunta da Comissão de Constituição e Justiça e Comissão de Finanças e Tributação, sendo todas aprovadas por unanimidade, que vieram com o intuito de aprimorarem o texto do projeto, bem como garantir o cumprimento da jurisprudência sobre o tema e a simetria do processo no Estado com a União.

Em que pese a referida Proposta de Emenda Constitucional nº 0002/2026 e o referido Projeto de Lei Complementar nº 0014/2026 não serem alvo principal deste presente Parecer Preliminar, suas relações com o Projeto de Lei nº 257/2026 (PLDO 2027) condicionam uma análise dos dispositivos incorporados.

No que tange à Proposta de Emenda à Constituição (PEC nº 0002/2026), no Relatório e Voto, esta Comissão destacou os seguintes pontos em sua análise:

Com efeito, as alterações promovidas concentram-se na reorganização normativa dos mecanismos de execução, controle e fiscalização das

emendas parlamentares impositivas, especialmente no tocante às transferências especiais destinadas aos Municípios.

A proposição institui mecanismos de rastreabilidade, prestação de contas e controle financeiro compatíveis com os parâmetros estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal e pelos órgãos de controle externo, sem impor a criação de estruturas administrativas autônomas ou novos encargos financeiros permanentes ao Estado.

Já no que diz respeito ao Projeto de Lei Complementar nº 0014/2026, esta comissão proferiu a seguinte análise no Voto:

Nesses termos, a proposição legislativa em exame determina [1] a apresentação de plano de trabalho com dados da emenda, como número, autor, descrição do objeto, resultados esperados, cronograma de execução, prazo (Art. 10, PL), e a sua disponibilização para consulta pública na internet (art. 13, § 5º, PL), [2] a atribuição da Controladoria-Geral do Estado em providenciar sistema eletrônico para acompanhamento da execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares impositivas (art. 5º, PL), [3] a abertura de conta bancária para cada emenda parlamentar, restrições quanto a saques e modos de transferência de valores (art. 14, PL) e [4] o dever dos beneficiados com transferências especiais de comprovar a regular aplicação dos recursos obtidos por meio de emendas parlamentares impositivas (art. 13, § 1º, PL)

Todas essas disposições inscritas no Projeto de lei em trâmite garantem a transparência e rastreabilidade de todo o ciclo orçamentário das emendas parlamentares impositivas aprovadas por este Parlamento em atenção às disposições constitucionais de regência, bem como as diretrizes estabelecidas na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e na instrução normativa editada pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, de observância obrigatória por todos os entes federativos, seja da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional de todos os entes federativos.

Dessa forma, resta evidenciado que a Proposta de Emenda à Constituição e o Projeto de Lei Complementar, atenderam às exigências estabelecidas tanto pelo Supremo Tribunal Federal (ADPF nº 854), como também pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina em sua Instrução Normativa N.TC-40/2025.

5 –Do Cronograma de Tramitação do Projeto de Lei nº0257/2026

Com base nos artigos 289 a 296 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, sugerimos o seguinte cronograma de tramitação do PL nº0257/2026– LDO 2027.

Data	Trâmite
27/05/2026	Aprovação do Cronograma de Tramitação do Proj. de Lei Nº 257/2026 –LDO, com apresentação do Parecer Preliminar
28/05/2026	Publicação do Parecer Preliminar
28/05 a 12/06/2026	Vista Coletiva para a ALESC, TJ, MPSC e TCE
28/05 a 19/06/2026	Prazo para apresentação de emendas Parlamentares
23/06/2026	Apresentação do Parecer Conclusivo com vista coletiva
01/07/2026	Discussão e votação do Parecer Conclusivo
02/07/2026	Publicação do Parecer Conclusivo
08/07/2026	Votação do PL nº 257/2026 - LDO em Plenário
09/07/2026	O projeto retorna a CFT para a elaboração da redação final
14/07/2026	Votação em Plenário da Redação Final
15/07/2026	Publicação da redação final
17/07/2026	Mesa encaminha o Autógrafo ao Governador para sanção.

6 - Da Apresentação de Emendas ao PL nº0257/2026

As Emendas ao PL nº0257/2026 serão elaboradas através do site da Assembleia Legislativa <Orçamento Estadual> Sistema do Orçamento Estadual - SOE, que utilizará a senha de cada Parlamentar, eletronicamente.

7 - CONCLUSÃO

Sendo assim, após as conclusões preliminares, dentro dos trâmites legais que o PL nº0257/2026 requer, vota-se pela sua admissibilidade, deixando para o Parecer Final a análise de outros itens que compõem o corpo do Projeto de Lei, assim como o conteúdo das emendas apresentadas.

É o Parecer.

Florianópolis, em 27 de maio de 2026.

Deputado Marcos Vieira
Presidente da Comissão de Finanças e Tributação
Relator



DILIGÊNCIAS

ALESC, TJ, MPSC e TCE

DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0257/2026

Trata-se de diligência ao Projeto de nº 0257/2026, que “dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2027 e estabelece outras providências.”, na condição de Presidente e Relator da matéria da Comissão de Finanças e Tributação desta Casa Legislativa, oportunizando o pronunciamento dos Poderes e Órgãos constitucionais acerca do objeto da proposição legislativa em tela.

Parte-se aqui do entendimento de que a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO tem como objeto precípua apontar as prioridades do Poder Executivo e orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA, figurando como um verdadeiro elo entre o Plano Plurianual – PPA e a LOA, ajustando as metas já estabelecidas.

Nesse contexto, e tendo como esteio as disposições contidas nos artigos 165 e 168 da Constituição Federal e no art.120 da Constituição Estadual, bem como no art.4º da Lei Complementar nº101 – LRF, o Chefe do Poder Executivo encaminha ao crivo do Poder Legislativo o Projeto de Lei nº 0257/2026, estabelecendo as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2027. Com efeito, sob o plexo da Constitucionalidade e da legalidade, não se pode apontar óbice na lei projetada, notadamente quando seus preceptivos são remetidos a análise e aperfeiçoamento por parte do Parlamento estadual.

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria governamental, acima enumerado, que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2027 e estabelece outras providências.”. Da Exposição de Motivos de nº 38/2026, acostada pelo Autor (fl. 01/04), em que estão explicitadas as razões que originaram a proposição, retiro, de forma textual, o seguinte trecho:

[...]

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) tem como principal finalidade orientar a elaboração dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, buscando sintonizar a Lei Orçamentária Anual (LOA) com as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Estadual, tendo em vista princípios orçamentários e metas fiscais, conforme regras contidas na Constituição Estadual e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Estas regras estão contempladas no projeto de lei ora encaminhado para apreciação de Vossa Excelência.

A proposta reforça o papel da Lei de Diretrizes Orçamentárias como instrumento de governança fiscal, ao estabelecer diretrizes voltadas à sustentabilidade da dívida pública, ao equilíbrio intertemporal das contas e à gestão responsável dos passivos do Estado, em consonância com os princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal. Nesse sentido, são fortalecidos os mecanismos de planejamento, acompanhamento e transparência fiscal, de modo a assegurar a solvência do Estado e a continuidade das políticas públicas.

Conforme estabelece a Constituição Estadual, estão também contidas neste projeto de lei de diretrizes orçamentárias as orientações sobre a elaboração e execução da lei orçamentária anual; as disposições sobre as alterações na legislação tributária; o estabelecimento da política de aplicação das instituições financeiras oficiais de fomento; as disposições sobre as políticas de recursos humanos da Administração Pública Estadual; as regras sobre os percentuais de participação na Receita Líquida Disponível do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC; os critérios para o pagamento dos precatórios judiciais; as regras para a elaboração da proposta orçamentária da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, além de outras regras a serem observadas no exercício de 2027.[...]

Nesse contexto, antes de emitir parecer conclusivo no âmbito deste órgão fracionário, entendo relevante oportunizar o pronunciamento da Assembleia Legislativa no que concerne ao tema objeto da proposição em tela.

Destarte, com apoio no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno deste Parlamento, solicito, após ouvidos os membros deste Colegiado, que seja promovida **DILIGÊNCIA** à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, que terá até o dia 12/06/2026, para que encaminhe aos presentes autos suas manifestações acerca da matéria.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2026

Deputado Marcos Vieira
Presidente da Comissão de Finanças e Tributação
Relator

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Deputado **JULIO GARCIA**
Nesta

DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0257/2026

Trata-se de diligência ao Projeto de nº 0257/2026, que “dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2027 e estabelece outras providências.”, na condição de Presidente e Relator da matéria da Comissão de Finanças e Tributação desta Casa Legislativa, oportunizando o pronunciamento dos Poderes e Órgãos constitucionais acerca do objeto da proposição legislativa em tela.

Parte-se aqui do entendimento de que a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO tem como objeto precípua apontar as prioridades do Poder Executivo e orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA, figurando como um verdadeiro elo entre o Plano Plurianual – PPA e a LOA, ajustando as metas já estabelecidas.

Nesse contexto, e tendo como esteio as disposições contidas nos artigos 165 e 168 da Constituição Federal e no art.120 da Constituição Estadual, bem como no art.4º da Lei Complementar nº101 – LRF, o Chefe do Poder Executivo encaminha ao crivo do Poder Legislativo o Projeto de Lei nº 0257/2026, estabelecendo as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2027. Com efeito, sob o plexo da Constitucionalidade e da legalidade, não se pode apontar óbice na lei projetada, notadamente quando seus preceptivos são remetidos a análise e aperfeiçoamento por parte do Parlamento estadual.

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria governamental, acima enumerado, que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2027 e estabelece outras providências.”. Da Exposição de Motivos de nº 38/2026, acostada pelo Autor (fl. 01/04), em que estão explicitadas as razões que originaram a proposição, retiro, de forma textual, o seguinte trecho:

[...]

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) tem como principal finalidade orientar a elaboração dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, buscando sintonizar a Lei Orçamentária Anual (LOA) com as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Estadual, tendo em vista princípios orçamentários e metas fiscais, conforme regras contidas na Constituição Estadual e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Estas regras estão contempladas no projeto de lei ora encaminhado para apreciação de Vossa Excelência.

A proposta reforça o papel da Lei de Diretrizes Orçamentárias como instrumento de governança fiscal, ao estabelecer diretrizes voltadas à sustentabilidade da dívida pública, ao equilíbrio intertemporal das contas e à gestão responsável dos passivos do Estado, em consonância com os princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal. Nesse sentido, são fortalecidos os mecanismos de planejamento, acompanhamento e transparência fiscal, de modo a assegurar a solvência do Estado e a continuidade das políticas públicas.

Conforme estabelece a Constituição Estadual, estão também contidas neste projeto de lei de diretrizes orçamentárias as orientações sobre a elaboração e execução da lei orçamentária anual; as disposições sobre as alterações na legislação tributária; o estabelecimento da política de aplicação das instituições financeiras oficiais de fomento; as disposições sobre as políticas de recursos humanos da Administração Pública Estadual; as regras sobre os percentuais de participação na Receita Líquida Disponível do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC; os critérios para o pagamento dos precatórios judiciais; as regras para a elaboração da proposta orçamentária da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, além de outras regras a serem observadas no exercício de 2027.[...]

Nesse contexto, antes de emitir parecer conclusivo no âmbito deste órgão fracionário, entendo relevante oportunizar o pronunciamento da Assembleia Legislativa no que concerne ao tema objeto da proposição em tela.

Destarte, com apoio no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno deste Parlamento, solicito, após ouvidos os membros deste Colegiado, que seja promovida **DILIGÊNCIA** à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, que terá até o dia 12/06/2026, para que encaminhe aos presentes autos suas manifestações acerca da matéria.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2026

Deputado Marcos Vieira
Presidente da Comissão de Finanças e Tributação
Relator

Excelentíssimo Senhor
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Desembargador **RUBENS SCHULZ**
Nesta

DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0257/2026

Trata-se de diligência ao Projeto de nº 0257/2026, que “dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2027 e estabelece outras providências.”, na condição de Presidente e Relator da matéria da Comissão de Finanças e Tributação desta Casa Legislativa, oportunizando o pronunciamento dos Poderes e Órgãos constitucionais acerca do objeto da proposição legislativa em tela.

Parte-se aqui do entendimento de que a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO tem como objeto precípua apontar as prioridades do Poder Executivo e orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA, figurando como um verdadeiro elo entre o Plano Plurianual – PPA e a LOA, ajustando as metas já estabelecidas.

Nesse contexto, e tendo como esteio as disposições contidas nos artigos 165 e 168 da Constituição Federal e no art.120 da Constituição Estadual, bem como no art.4º da Lei Complementar nº101 – LRF, o Chefe do Poder Executivo encaminha ao crivo do Poder Legislativo o Projeto de Lei nº 0257/2026, estabelecendo as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2027. Com efeito, sob o plexo da Constitucionalidade e da legalidade, não se pode apontar óbice na lei projetada, notadamente quando seus preceptivos são remetidos a análise e aperfeiçoamento por parte do Parlamento estadual.

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria governamental, acima enumerado, que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2027 e estabelece outras providências.”. Da Exposição de Motivos de nº 38/2026, acostada pelo Autor (fl. 01/04), em que estão explicitadas as razões que originaram a proposição, retiro, de forma textual, o seguinte trecho:

[...]

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) tem como principal finalidade orientar a elaboração dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, buscando sintonizar a Lei Orçamentária Anual (LOA) com as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Estadual, tendo em vista princípios orçamentários e metas fiscais, conforme regras contidas na Constituição Estadual e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Estas regras estão contempladas no projeto de lei ora encaminhado para apreciação de Vossa Excelência.

A proposta reforça o papel da Lei de Diretrizes Orçamentárias como instrumento de governança fiscal, ao estabelecer diretrizes voltadas à sustentabilidade da dívida pública, ao equilíbrio intertemporal das contas e à gestão responsável dos passivos do Estado, em consonância com os princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal. Nesse sentido, são fortalecidos os mecanismos de planejamento, acompanhamento e transparência fiscal, de modo a assegurar a solvência do Estado e a continuidade das políticas públicas.

Conforme estabelece a Constituição Estadual, estão também contidas neste projeto de lei de diretrizes orçamentárias as orientações sobre a elaboração e execução da lei orçamentária anual; as disposições sobre as alterações na legislação tributária; o estabelecimento da política de aplicação das instituições financeiras oficiais de fomento; as disposições sobre as políticas de recursos humanos da Administração Pública Estadual; as regras sobre os percentuais de participação na Receita Líquida Disponível do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC; os critérios para o pagamento dos precatórios judiciais; as regras para a elaboração da proposta orçamentária da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, além de outras regras a serem observadas no exercício de 2027.[...]

Nesse contexto, antes de emitir parecer conclusivo no âmbito deste órgão fracionário, entendo relevante oportunizar o pronunciamento da Assembleia Legislativa no que concerne ao tema objeto da proposição em tela.

Destarte, com apoio no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno deste Parlamento, solicito, após ouvidos os membros deste Colegiado, que seja promovida **DILIGÊNCIA** à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, que terá até o dia 12/06/2026, para que encaminhe aos presentes autos suas manifestações acerca da matéria.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2026

Deputado Marcos Vieira
Presidente da Comissão de Finanças e Tributação
Relator

Excelentíssima Senhora
Procuradora – Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Santa Catarina
VANESSA WENDHAUSEN CAVALLAZZI
Nesta

DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0257/2026

Trata-se de diligência ao Projeto de nº 0257/2026, que “dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2027 e estabelece outras providências.”, na condição de Presidente e Relator da matéria da Comissão de Finanças e Tributação desta Casa Legislativa, oportunizando o pronunciamento dos Poderes e Órgãos constitucionais acerca do objeto da proposição legislativa em tela.

Parte-se aqui do entendimento de que a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO tem como objeto precípua apontar as prioridades do Poder Executivo e orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA, figurando como um verdadeiro elo entre o Plano Plurianual – PPA e a LOA, ajustando as metas já estabelecidas.

Nesse contexto, e tendo como esteio as disposições contidas nos artigos 165 e 168 da Constituição Federal e no art.120 da Constituição Estadual, bem como no art.4º da Lei Complementar nº101 – LRF, o Chefe do Poder Executivo encaminha ao crivo do Poder Legislativo o Projeto de Lei nº 0257/2026, estabelecendo as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2027. Com efeito, sob o plexo da Constitucionalidade e da legalidade, não se pode apontar óbice na lei projetada, notadamente quando seus preceptivos são remetidos a análise e aperfeiçoamento por parte do Parlamento estadual.

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria governamental, acima enumerado, que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2027 e estabelece outras providências.”. Da Exposição de Motivos de nº 38/2026, acostada pelo Autor (fl. 01/04), em que estão explicitadas as razões que originaram a proposição, retiro, de forma textual, o seguinte trecho:

[...]

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) tem como principal finalidade orientar a elaboração dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, buscando sintonizar a Lei Orçamentária Anual (LOA) com as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Estadual, tendo em vista princípios orçamentários e metas fiscais, conforme regras contidas na Constituição Estadual e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Estas regras estão contempladas no projeto de lei ora encaminhado para apreciação de Vossa Excelência.

A proposta reforça o papel da Lei de Diretrizes Orçamentárias como instrumento de governança fiscal, ao estabelecer diretrizes voltadas à sustentabilidade da dívida pública, ao equilíbrio intertemporal das contas e à gestão responsável dos passivos do Estado, em consonância com os princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal. Nesse sentido, são fortalecidos os mecanismos de planejamento, acompanhamento e transparência fiscal, de modo a assegurar a solvência do Estado e a continuidade das políticas públicas.

Conforme estabelece a Constituição Estadual, estão também contidas neste projeto de lei de diretrizes orçamentárias as orientações sobre a elaboração e execução da lei orçamentária anual; as disposições sobre as alterações na legislação tributária; o estabelecimento da política de aplicação das instituições financeiras oficiais de fomento; as disposições sobre as políticas de recursos humanos da Administração Pública Estadual; as regras sobre os percentuais de participação na Receita Líquida Disponível do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC; os critérios para o pagamento dos precatórios judiciais; as regras para a elaboração da proposta orçamentária da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, além de outras regras a serem observadas no exercício de 2027.[...]

Nesse contexto, antes de emitir parecer conclusivo no âmbito deste órgão fracionário, entendo relevante oportunizar o pronunciamento da Assembleia Legislativa no que concerne ao tema objeto da proposição em tela.

Destarte, com apoio no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno deste Parlamento, solicito, após ouvidos os membros deste Colegiado, que seja promovida **DILIGÊNCIA** à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, que terá até o dia 12/06/2026, para que encaminhe aos presentes autos suas manifestações acerca da matéria.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2026

Deputado Marcos Vieira
Presidente da Comissão de Finanças e Tributação
Relator

Excelentíssimo Senhor
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
Conselheiro **HERNEUS JOÃO DE NADAL**
Nesta



10ª REUNIÃO DE COMISSÃO ORDINÁRIA DE 27/05/2026
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROPOSIÇÃO:
PL. nº 257/2026

INICIATIVA:
GOVERNADOR DO ESTADO

A comissão, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno, após apreciar o Parecer da **Relatoria** do(a) Senhor(a) Deputado(a) **Marcos Vieira**, decidiu considerar o **PARECER PRELIMINAR APROVADO POR UNANIMIDADE**.

APRECIAÇÃO PELA COMISSÃO

PARLAMENTAR	PRESENTE	VOTO
MARCOS VIEIRA (Presidente)	SIM	FAVORÁVEL
ANTÍDIO LUNELLI	SIM	FAVORÁVEL
CAMILO MARTINS	NÃO	-
JESSÉ LOPES	SIM	FAVORÁVEL
JOSÉ MILTON SCHEFFER	SIM	FAVORÁVEL
LUCIANE CARMINATTI	SIM	FAVORÁVEL
MARCOS DA ROSA	SIM	FAVORÁVEL
MÁRIO MOTTA	SUBSTITUÍDO	-
NAPOLEÃO BERNARDES* - (Mário Motta)	SIM	FAVORÁVEL
SARGENTO LIMA	SIM	FAVORÁVEL

* Parlamentar substituto na reunião.

